

Art. 4º O pedido de reabilitação será processado pela CRG, que adotará as providências necessárias para a sua instrução, por intermédio da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP.

§ 1º A DIREP poderá requerer ao interessado a complementação da documentação comprobatória dos requisitos de que trata o art. 2º.

§ 2º A DIREP poderá solicitar informações aos entes lesados e órgãos públicos competentes para a aferição do ressarcimento integral dos prejuízos pelo interessado.

§ 3º A DIREP encaminhará o processo de reabilitação à Diretoria de Promoção da Integridade - DPI da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC, que realizará a avaliação do programa de integridade implementado pelo interessado e emitirá manifestação quanto ao atendimento do requisito de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 5º Concluídos os trabalhos instrutórios, a CRG elaborará análise técnica conclusiva acerca do pedido de reabilitação, que conterá recomendação expressa sobre o deferimento ou indeferimento do pleito, com fundamento nos requisitos de que trata o art. 2º.

Art. 6º Elaborada a análise técnica, a CRG remeterá os autos processuais à Consultoria Jurídica da CGU - CONJUR/CGU para parecer jurídico, que posteriormente os enviará ao Ministro de Estado da CGU para decisão final.

Parágrafo único. Da decisão proferida caberá pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de dez dias úteis, a contar da data de intimação do interessado.

Art. 7º O indeferimento do pedido de reabilitação não obsta a propositura, a qualquer tempo, de novo requerimento pelo interessado, desde que fundamentado em provas ou fatos novos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

#### PORTARIA Nº 26, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A Promotora de Justiça Titular da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 5ª PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, são atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, entre outras:

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei;

XVI - fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política pública urbana, habitacional e de regularização fundiária, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação;

XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 08190.054281/19-34, acerca de irregularidades nas edificações localizadas no SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84 e SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, ambos na Região Administrativa do Guará I/DF;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 75/2019 - SAT/URB, realizado pela Assessoria Técnica desta PROURB, concluiu que as referidas edificações destinadas a uso multifamiliar, do tipo quitinetes, são incompatíveis com os usos permitidos nos lotes;

CONSIDERANDO que o cartório do 4º Registro de Imóveis do Distrito Federal apresentou as certidões de ônus dos seguintes imóveis: SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84, Guará I e SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, Guará I, donde se extraem informações acerca dos proprietários dos respectivos lotes;

CONSIDERANDO que através do ofício SEI /GDF nº 64/2019 - RA - X/GAB/ASTEC a Administração Regional do Guará/DF informou que não foi encontrado processo de aprovação e ou alvará de construção do imóvel da SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, Guará I; e que, em relação ao imóvel da SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84, Guará I, existe processo de Licença de Obras 00137-00002420/2018-49 em que consta projeto aprovado em 22/11/2018 - Residencial com área de 582,12 m<sup>2</sup>, sobrestado, aguardando documentação para emissão do alvará de construção;

CONSIDERANDO que, no dia 14 de novembro de 2019, esta Promotoria Especializada realizou vistoria no local objeto deste procedimento, conforme fls. 58/60;

CONSIDERANDO que o Sr. Jader Luciano Santos Almeida compareceu nesta Promotoria de Justiça, bem como entregou cópias do alvará de construção e do pedido de adequação do projeto referente à obra objeto destes autos;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, requisitando a disponibilização dos autos 00137-00002520/2018-49 a esta Promotoria Especializada para fins de análise, uma vez que a obra executada no SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84, Guará I-DF, consistente em edificação de uso residencial multifamiliar, é incompatível com o uso permitido no lote (residencial unifamiliar);

CONSIDERANDO que a SEDUH, no teor do Ofício nº 499/2020-SEDUH/GAB, informou a disponibilização para consulta dos autos do procedimento administrativo nº 00137-00002520/2018-49;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL para o encaminhamento dos relatórios, notificações e autuações decorrentes das atividades de fiscalização nas obras realizadas no SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84, Guará I-DF e SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, Guará I-DF e que, até a presente data, não houve resposta à requisição do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, na oitiva realizada em 6 de fevereiro de 2020, nesta Promotoria de Justiça, o sr. Flávio Luiz Medeiros Simões, advogado da TERRACAP, admitiu ser o real proprietário do lote 32 da QI 12, Conjunto M, SRIA, Guará/DF, pois, segundo ele, os sócios da empresa P&A Promotora de Negócios, Investimentos e Cobranças Ltda. são ele e sua esposa; que ainda, segundo informou, ele teria contratado o engenheiro Cefas Claudino, reconhecido na região do Guará, para elaborar e aprovar os devidos projetos junto ao poder público e que desconhecia a proibição de construir quitinetes na quadra, até porque existem outros prédios semelhantes na região;

CONSIDERANDO que foi requisitado à ANOREG/DF relação dos imóveis registrados em nome da empresa P&A - Promotora de Negócios, Investimentos e Cobranças Ltda., CNPJ 06.946.815/0001-44 e de Flávio Luiz Medeiros Simões, CPF nº 606.784.531-87;

CONSIDERANDO que foi requisitado à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certidão simplificada da empresa P&A - Promotora de Negócios, Investimentos e Cobranças Ltda., CNPJ 06.946.815/0001-44;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório expirou, que não é possível sua renovação e que os órgãos públicos demandados ainda não apresentaram resposta, resolve:

#### INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

com a finalidade de reunir os elementos de convicção necessários para futuro ajuizamento de ação civil pública visando à desconstituição das irregularidades urbanísticas decorrentes das edificações erigidas no SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84 e SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, ambos na Região Administrativa do Guará I/DF, determinando que sejam adotadas, de imediato, as seguintes providências:

1) autuar a presente portaria e os documentos que a instruem, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

2) comunicar a instauração do presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, enviando cópia desta portaria;

3) publicar a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII da Resolução nº 66/2005;

4) proceder ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da referida resolução - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

5) juntar aos autos Ofício nº 499/2020-SEDUH/GAB (em anexo);

6) verificar se houve resposta aos ofícios nº 2336/2019, 198/2020 e 199/2020 - 5ª PROURB (fls. 82, 88 e 90) e, se for o caso, reiterá-los;

7) por fim, encaminhar os autos à Assessoria Técnica da PROURB para fins de análise do processo administrativo nº 00137-00002520/2018-49, cujo PDF se encontra na pasta Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística/ASSESSORIA TÉCNICA/DOCUMENTOS/06-Processos SEI.

LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA

## Tribunal de Contas da União

### 2ª CÂMARA

#### ATA Nº 17, DE 2 DE JUNHO DE 2020 (Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministra Ana Arraes  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 11 horas, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 16, referente à sessão realizada em 26 de maio de 2020.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.751/2017-5, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

- TC-001.898/2020-5, TC-002.040/2019-0, TC-009.422/2020-0, TC-009.880/2018-6, TC-012.134/2018-0, TC-013.752/2016-2, TC-014.336/2016-2, TC-015.502/2020-1, TC-018.547/2019-2, TC-020.690/2014-2, TC-028.081/2014-5, TC-028.973/2019-4, TC-035.823/2015-1, TC-036.067/2019-9, TC-036.384/2018-6, TC-037.212/2019-2 e TC-041.006/2019-4, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5950 a 6142.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 6143 a 6214.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-024.808/2016-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Alano Luiz Queiroz Pinheiro, apresentou sustentação oral em nome de Francineta Maria Rodrigues Carvalho.

Na apreciação do processo nº TC-003.402/2015-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Joilson Guedes Barbosa, apresentou sustentação oral em nome de Francisco de Assis Carvalho.

Na apreciação do processo nº TC-005.306/2018-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Artur Souza Ramos, apresentou sustentação oral em nome de Valdemir Ferreira da Silva.

#### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 014.569/2015-9 (Ata nº 13/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 6203/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pela Relatora, Ministra Ana Arraes.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 5950 a 6142, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 6143 a 6214, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

#### ACÓRDÃO Nº 5950/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-009.805/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Fernandes Bernardi (295.598.559-72); Luiz Guerino de Costa (288.974.479-53); Luiz Zimerfeld (511.233.987-04); Marcia Dione Ocker (223.760.549-15); Maria Cristina da Silveira Mello (416.940.159-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

